



Fls nº.: 02
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00122/2024

Projeto de Lei nº 071/2024

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 14 de junho de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 21/06/24

Presidente:





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: 1

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP: 75000-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariovert

PROJETO DE LEI Nº 71 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Institui o Projeto Escola Aberta, que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da rede pública de Rio Verde, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Escola Aberta, no âmbito do município de Rio Verde, com o objetivo de fomentar a prática de atividades culturais e esportivas nas escolas da rede pública aos finais de semana.

Art. 2º - O Projeto Escola Aberta será implementado em todas as escolas públicas municipais que aderirem ao programa, garantindo acesso a atividades que promovam o desenvolvimento físico, cultural e social dos alunos e da comunidade local.

Art. 3º - As atividades oferecidas pelo Projeto Escola Aberta incluirão, mas não se limitarão a: I. Oficinas de artes plásticas, música, teatro e dança; II. Práticas esportivas e recreativas, como futebol, vôlei, basquete e atletismo; III. Aulas de reforço escolar e palestras educativas; IV. Cursos e workshops de habilidades diversas, como culinária, artesanato e tecnologia.

Art. 4º - A participação nas atividades do Projeto Escola Aberta será gratuita e aberta a todos os alunos da rede pública municipal e aos membros da comunidade.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outras secretarias e órgãos competentes, será responsável pela coordenação, organização e supervisão das atividades do Projeto Escola Aberta.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação: I. Promover a divulgação do Projeto Escola Aberta junto às escolas e à comunidade; II. Designar profissionais qualificados para a realização das atividades previstas no projeto; III. Garantir a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades nas escolas participantes; IV. Monitorar e avaliar periodicamente o andamento e os resultados do projeto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 04
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 316, CEP 75000-051,
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao
dia 17 do mês de junho de 2024.**

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 05
Ass: 75909-751

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir o Projeto Escola Aberta no município de Rio Verde tem como principal objetivo a utilização mais ampla e eficaz dos espaços das escolas públicas municipais, transformando-as em centros de desenvolvimento cultural, esportivo e social durante os finais de semana.

A iniciativa de abrir as escolas para atividades culturais e esportivas nos finais de semana responde a várias necessidades urgentes da nossa comunidade. Primeiramente, proporciona uma oportunidade valiosa para os nossos jovens utilizarem seu tempo livre de maneira construtiva e educativa. Em vez de ficarem ociosos ou vulneráveis a influências negativas, os alunos terão acesso a uma variedade de atividades que estimulam o aprendizado, a criatividade e a saúde física.

Aiém disso, o Projeto Escola Aberta fortalece os laços entre a escola e a comunidade, promovendo um ambiente de cooperação e participação coletiva. Ao incluir membros da comunidade nas atividades, fomentamos um senso de pertencimento e responsabilidade compartilhada pelo espaço escolar, o que pode resultar em uma maior valorização e cuidado com as instalações e os recursos disponíveis.

No aspecto cultural, as oficinas de artes plásticas, música, teatro e dança oferecem uma plataforma para a expressão criativa e o desenvolvimento de habilidades artísticas, muitas vezes negligenciadas no currículo escolar regular. Essas atividades não só enriquecem o aprendizado dos alunos, mas também podem revelar talentos e proporcionar oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Do ponto de vista esportivo, a prática regular de atividades físicas é fundamental para a saúde e o bem-estar dos jovens. Esportes como futebol, vôlei, basquete e atletismo incentivam a disciplina, o trabalho em equipe e o espírito esportivo, além de combater o sedentarismo e suas consequências negativas para a saúde.

A implementação do Projeto Escola Aberta também tem um impacto positivo na segurança pública. Com os jovens engajados em atividades supervisionadas, reduzimos os riscos associados à delinquência juvenil e promovemos um ambiente mais seguro para todos.

Em termos educacionais, as aulas de reforço escolar e palestras educativas complementam a formação acadêmica, oferecendo suporte adicional aos alunos que precisam de ajuda extra, além de abordar temas relevantes para o seu desenvolvimento integral.

Por fim, o Projeto Escola Aberta representa um investimento no futuro da nossa comunidade. Ao oferecer recursos e oportunidades para o desenvolvimento integral dos nossos jovens, estamos construindo uma base sólida para uma sociedade mais educada, saudável e coesa.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	06
Ass.:	F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariover

Diante de todos esses benefícios, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que trará impactos profundos e duradouros para a nossa comunidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao
dia 17 do mês de junho de 2024.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 146/2024

Proposição: Projeto de Lei n° 071/2024

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Institui o Projeto Escola Aberta, que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da rede pública de Rio Verde, e dá outras providências."

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica instituído o Projeto Escola Aberta, no âmbito do Município de Rio Verde, com o objetivo de fomentar a prática de atividades culturais e esportivas nas escolas da rede pública aos finais de semana.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator



O Projeto de Lei nº 071/2024 ao estabelecer o uso dos espaços de ensino durante finais de semana, para o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas voltadas a comunidade, incide em vício de iniciativa ao ser proposto por membro do Poder Legislativo.

Isto porque, a Constituição Estadual em seu art. 77, inciso V, trata da competência privativa do Prefeito Municipal para propositura de Projeto de Lei que disponha sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, *in verbis*:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o que diz o art. 45 da Lei Orgânica do Município diz que:

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;



(...)

Deste modo, ao instituir comandos específicos destinados a rede estadual de educação, bem como utilização de bem público, acaba usurpando a competência da Secretaria Municipal de Educação, além de determinar atribuições a esta como pretende fazer em seu projeto, conforme art. 5º e 6º.

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, de que os Estados-membros devem observar o princípio da simetria federativa das competências adotada pela Constituição Federal:

[...] AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da



Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTROLE DECONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC. II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE n. 1.293.984-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.2.2021). "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto 'Escotismo Escola'. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da



administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020). Nada há a prover quanto às alegações da recorrente. 9. Pelo exposto, não conheço do presente recurso extraordinário (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 1310964 RJ 0063849-77.2019.8.19.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2021, Data de Publicação: 29/03/2021)

No caso vertente, é imperioso reconhecer que a gestão dos serviços de educação e atuação administrativa, são assuntos da administração ordinária do Estado, estando no círculo de reserva da Administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Nota-se que a matéria não está sujeita a atividade disciplinar legislativa, razão pela qual constata-se que o Poder Legislativo não pode mediante lei, ocupar-se da administração e da gestão administrativa, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

É como voto.

3. Voto

Fls n°:	2
Ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 071/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de agosto
de 2024.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Fls n°: 13
Ass.: 4



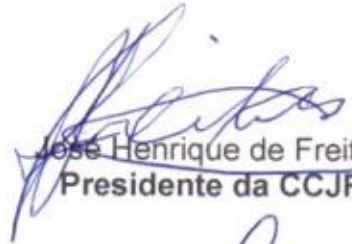
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 | @camaraderioverde | rioverde.go.leg.br | tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 071/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de agosto
2024.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis n°:	14
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 071/2024

EMENTA: INSTITUI O PROJETO ESCOLA ABERTA QUE FOMENTA PRÁTICA DE ATIVIDADES CULTURAIS E ESPORTIVAS AOS FINAIS DE SEMANA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE RIO VERDE

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 14/06/2024

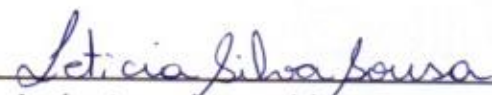
21/06/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

21/06/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/10/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

13/12/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 16 de dezembro de 2024



Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	15
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 071/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 13/12/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral